



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00882/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria da Salete Silva Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Descumprimento de acórdão. Multa. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02324/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Maria da Salete Silva Guimarães.
  - 2.2. Cargo: Professora.
  - 2.3. Matrícula: 825.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 33/2016):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 15 de agosto de 2016.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 22 de setembro de 2016.
  - 3.5. Valor: R\$3.938,69.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 51/55), a Auditoria questionou a ausência da comprovação do ingresso da servidora mediante concurso público no cargo de Professora, assim como da legislação, destacando o dispositivo legal que justificasse a incorporação da parcela “Gratificação Coord. Pedagógico”. Notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 56/59). O MPC, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, oficiou nos autos (fls. 64/65), pugnando pela assinação de prazo ao Gestor, sob pena de multa, para que prestasse os esclarecimentos consignados pelo Corpo Técnico. Novamente notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 66/69). Mais uma vez o MPC oficiou nos autos, pugnando pela aplicação de multa ao Gestor responsável e assinação de novo prazo para que o mesmo prestasse os esclarecimentos necessários no sentido de sanar as irregularidades apontadas (fls. 74/76). Foi prolatada a Resolução RC2 - TC 00037/19 (fls. 77/79), assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor apresentasse a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria. Notificado, o Gestor não apresentou defesa (fls. 86/91). Agendamento com intimações.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00882/17*

**VOTO DO RELATOR**

Em razão da análise técnica e do parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de descumprimento da Resolução RC2 - TC 00037/19, aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 e assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, esclarecimentos e/ou correções reclamados pela Auditoria.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00882/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00037/19; **II) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **39,54 UFR-PB<sup>i</sup>** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, por motivo de descumprimento de decisão do TCE/PB, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e **III) ASSINAR PRAZO** de 30 dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, esclarecimentos e/ou correções reclamadas pela Auditoria.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

---

<sup>i</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,58 - referente a setembro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 08:16



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 14:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO